



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 6.257, DE 2013.

“Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.”

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, a Ilustre Signatária propõe fixar em mil reais as multas previstas no Art. 434 e Art. 435 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pertinentes à proteção do trabalho do menor (Capítulo IV do Título III da CLT).

Em sua justificação, a Nobre Deputada argumenta que “As alterações propostas visam inibir a contratação irregular de crianças e adolescentes. Além de outras sanções eventualmente aplicáveis, o risco pelo descumprimento da legislação deixa de ser economicamente aceitável para o empresário, que deve considerar a possibilidade de ser imposta uma multa de valor mais elevado do que o atual.”

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A iniciativa merece o apoio de todos que lutam, com determinismo, por um Brasil com menos contradições, mais justo e igualitário.

Esse é o Estado que buscamos e acreditamos estar construindo, a fim de revertermos a vergonha de chegarmos a ser inseridos, após duras críticas internacionais, na década de 80, entre os países com os índices mais elevados de desigualdade econômica e de maior injustiça social, em meio às denúncias das situações de dor e de miséria de nossas crianças e adolescentes nos canaviais, nos garimpos, nas favelas, nas prisões, nas ruas, no emprego informal nas cidades.

Nossa Constituição Cidadã foi um marco regulatório fundamental nessa luta, sem dúvida, seguida por outras diversas legislações que abraçaram a doutrina internacional protecionista.

Mas a utilização da mão de obra infantil tem causas complexas, razões históricas e culturais, que remontam às bases do capitalismo selvagem, da mais valia. A presente iniciativa, portanto, é mais uma medida positiva em prol da efetividade dos direitos da criança e do adolescente, mais uma entre as muitas ações que continuam sendo necessárias em busca da erradicação do trabalho infanto-juvenil em nosso país e do desrespeito aos direitos da criança e do adolescente.

Na reunião ordinária realizada nesta CTASP, ocorrida no dia 19 de março do corrente ano nos foram ofertadas duas modificações ao texto original da Deputada Sandra Rosado, de autoria do Deputado Francisco Chagas do PT/SP, nos termos a seguir, ambas acatadas por esta relatora:

- Ao texto do art. 434 incluímos a expressão “**OU APRENDIZ**”, passando o texto a ser: “Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado **ou aprendiz** prejudicado, sendo elevada ao dobro em caso de reincidência”; e

- Quanto ao art. 435 a sugestão foi de excluirmos do texto original o termo “MENOR”, por estar inserido num capítulo específico que se refere a adolescente empregado ou aprendiz. Com isso o texto passa a ser: “Fica sujeita à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira anotação não prevista em lei.” (NR).

Diante de todo o exposto, somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.257/2013, na forma do substitutivo ora apresentado, conforme acordado na referida Reunião Ordinária da CTASP.

Sala da Comissão, em de março de 2014.

Deputada **ANDREIA ZITO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.257, DE 2013.

“Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado ou aprendiz prejudicado, sendo elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 435 Fica sujeita à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na carteira anotação não prevista em lei.”(NR)

Art. 2º Os valores das multas de que trata o art. 1º desta Lei serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada em agosto de 2013, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei,

pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2014.

Deputada **ANDREIA ZITO**
Relatora